

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DO MATO GROSSO

PROCESSO Nº 1016337-21.2024.8.11.0003

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, já qualificada, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, pela faculdade prevista nos termos do art. 53, parágrafo único e art. 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, vem apresentar, **tempestivamente**, sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado em id 171104734, em face de **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E OUTRA**, já qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os devedores apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, todavia, as condições previstas para novação dos créditos refletem ainda o risco e ônus dos Devedores aos seus Credores, ressaltando-se, de início, a previsão de pagamento dos Credores Quirografários, a qual deve ser objeto de deliberação de credores, e eventualmente de controle de legalidade por este MM. Juízo, uma vez que oneram demasiadamente os credores, implicando praticamente na alforria judicial da dívida.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial apresentou condições de pagamento, com cláusulas destoantes e incapazes de serem aprovadas de pleno Direito.

Assim, para o Credor, o prazo total de pagamento e o valor do crédito ao final é totalmente desarrazoado, somado ao fato de que haverá correção monetária de forma totalmente irrisória, podendo ser considerada uma espécie vedada pelo ordenamento jurídico de "perdão da dívida", de tal forma que o Banco Credor sofrerá inúmeros prejuízos, podendo, caso concedida nos presentes termos, lesar o cenário econômico do custo do crédito e financiamento das operações.

Além do exposto, o Plano de Recuperação Judicial possui diversas outras cláusulas ilegais, que serão melhores discutidas abaixo.

2. DAS ILEGALIDADES DAS CLÁUSULAS

2.1. Liberação de Garantias – Extensão da Novação aos Coobrigados – Extinção das Ações

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores, devendo ser extintas as ações:

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada.

A previsão se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não sujeito aos efeitos da recuperação.

A extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal.

Tanto é assim, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já está amplamente pacificado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à*

publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. 2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial. **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fácticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias. 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2087415 RS 2022/0067730-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula nº 581 do STJ, cujo teor é o seguinte:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória

Como bem ressaltado nos acórdãos ora colacionados, as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial violam expressamente os artigos 49, §1º e 49 da Lei nº 11.101/05, bem como o quanto já sumulado pelo c. STJ no enunciado 581, ao reconhecer não só a possibilidade, mas também o direito dos credores em continuarem com as execuções individuais contra os garantidores da dívida.

Não restam dúvidas, então, de que o Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado pelos credores na forma em que redigido pelos Devedores, tampouco homologado por esse MM. Juízo, pois contrário à Lei, à Doutrina e à jurisprudência.

2.2. Livre Alienação de Ativos

A livre alienação de ativos, viola frontalmente o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, como previsto nas cláusulas 3 e 4.1, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá.

1.2. Alienação de bens e de ativos. O produtor rural poderá alienar os ativos arrolados na relação de bens que não forem essenciais para a operação, pelo valor mínimo da tabela FIPE ou em caso de não existir FIPE para o item mediante apresentação de avaliação de 2 (duas) empresas/revendas de bens da mesma natureza com destinação de recursos especificada para pagamento de verbas trabalhistas em atraso devidas aos funcionários ativos da empresa, e reforma de bens essenciais ao funcionamento da operação, a novos investimentos, e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A alienação, locação, arrendamento e oferecimento de qualquer bem do Grupo Devedor, seja ele garantidor ou não de qualquer operação bancária, deve ser precedida de autorização dos credores em Assembleia Geral de Credores, cujo produto, caso autorizado, deverá ser revertido ao cumprimento das obrigações em face de seus Credores.

Outrossim, a Lei nº 11.01/2005, disciplina em seus art. 142, as formas de alienação de ativos.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS. TEMA 885 STJ. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. 1. A decisão assemblear não está livre do crivo da análise de legalidade do plano pelo Judiciário. Como já decidiu a Corte Superior, a? assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial? (REsp.1.314.209-SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi). 2. Como extrai da orientação do STJ, muito embora o plano de

*recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. **COM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DE ATIVOS, DEVE-SE AFASTAR QUALQUER PREVISÃO GENÉRICA QUE FACULTE A AGRAVANTE LIVRE VENDA OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS OU DE ATIVOS ESTRATÉGICOS, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, SEM RESSALVA EXPRESSA NO QUE TANGE À NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E FISCALIZAÇÃO DOS CREDORES, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 60, 66, 142, 143 E 144 DA LEI Nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJ-GO 5536517-98.2021.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) – grifamos.

Portanto, têm-se que a citada cláusula de livre alienação dos ativos é nula e qualquer outra forma de alienação sem a fiscalização dos credores e autorização judicial, vistos que, os Credores, Administrador Judicial, Ministério Público e próprio Poder Judiciário são responsáveis pela convalidação dos atos e autorização de tomadas de decisões jurídicas ou negociais que possam interferir no resultado do presente processo de Recuperação Judicial.

2.3. Convocação de Assembleia de Credores em Caso de Descumprimento do Plano

No que tange à cláusula que dispõe que em caso de o plano ser descumprido, não será decretada a falência da empresa, mas sim uma convocação de Assembleia de Credores, é totalmente abusiva.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, principalmente após o encerramento da RJ, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, diante da não concordância do objetor com os termos apresentados no plano e da sustentação da presente Objeção nos autos, a convocação da Assembleia Geral de Credores é medida que se impõe.

Ademais, requer, desde já, a supressão das cláusulas ilegais contidas no Plano de Recuperação Judicial, **sem prejuízo do auxílio no parecer sobre controle de legalidade exercido pelo Administrador Judicial, realizando suas ponderações de praxe, para fins de deliberação em conclave.**

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Renato Chagas Corrêa da Silva – OAB/MT 8.184**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 6 de junho de 2025.


RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A